SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001356-93.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: THIAGO ROSSI DE SOUZA
Requerido: SCW Telecom Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré (acesso à <u>internet</u> via rádio), impugnando o prazo de fidelidade nele estipulado.

Alegou ainda que faria jus à rescisão do contrato sendo inexigível qualquer débito dele oriundo, bem como ao ressarcimento de montante que teria pago a maior.

O documento de fls. 03/09 representa o contrato

firmado entre as partes.

É incontroverso que ele foi subscrito em 10 de março de 2012 e que seu prazo de vigência seria de 24 meses (cláusula 30, parágrafo único).

Isso denota que o mesmo já se expirou, o que foi confirmado a fl. 21, inclusive com a notícia de retirada dos equipamentos pertinentes e o cancelamento das mensalidades vencidas posteriormente, até 12/2014 (fl. 22).

O autor, de outro lado, não refutou que fez uso dos serviços avençados, não obstante destacar em réplica que por vezes teve problemas nesse sentido.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Diante do fim da contratação, a discussão em torno da validade ou não do período de fidelidade previsto perdeu razão de ser.

Da mesma forma, e considerando a situação posta, não mais se cogita de declaração da rescisão do contrato e muito menos de ressarcimento de valores ao autor.

Os pagamentos pelo mesmo realizados encerraram contraprestação aos serviços utilizados, nada de irregular se entrevendo a propósito.

Em suma, o pleito exordial não prospera à míngua de lastro que lhe desse suporte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 15.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA